AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7088 - DF (2021/0325539-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
RÉU	:	MARLI RECH
ADVOGADO	:	MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA E OUTRO(S) - PR021978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Município de Prudentópolis/PR objetiva rescindir acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR.

2. À luz do inciso V do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485, V, do CPC/1973), a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "violar manifestamente norma legal". Assim, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, ou seja, enfrentado a questão federal controvertida.

3. No caso, o acórdão rescindendo, resumidamente, concluiu pela "inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local" (Súmula 280/STF), e que "a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ", ou seja, em nenhum momento o referido acórdão tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória (artigos 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990, e 884 do Código Civil), tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.

4. Nesse contexto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça é flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, o recurso especial sequer ultrapassou o óbice do conhecimento.

5. Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. Precedentes.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e

Documento eletrônico VDA38567971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: b09aad3b-9f72-486a-a69c-c5ecacd927e8

determinação de que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, reconhecer a incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinar que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38567971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: b09aad3b-9f72-486a-a69c-c5ecacd927e8

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7088 - DF (2021/0325539-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
RÉU	:	MARLI RECH
ADVOGADO	:	MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA E OUTRO(S) - PR021978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Município de Prudentópolis/PR objetiva rescindir acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR.

2. À luz do inciso V do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485, V, do CPC/1973), a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "violar manifestamente norma legal". Assim, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, ou seja, enfrentado a questão federal controvertida.

3. No caso, o acórdão rescindendo, resumidamente, concluiu pela "inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local" (Súmula 280/STF), e que "a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ", ou seja, em nenhum momento o referido acórdão tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória (artigos 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990, e 884 do Código Civil), tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.

4. Nesse contexto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça é flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, o recurso especial sequer ultrapassou o óbice do conhecimento.

5. Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. Precedentes.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

determinação de que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Prudentópolis/PR com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC/2015, em face de Marli Rech, objetivando rescindir acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve decisão do Relato, a qual conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, apenas em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. O acórdão rescindendo está assim ementado (fls. 1.204-1.218)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PROFESSORA MUNICIPAL. VÍCIO DE VONTADE RECONHECIDO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade do pedido de exoneração do cargo público realizado pela ora agravada por vício de vontade. Nesse sentido, consignou: "Ante a verificada incapacidade da apelada e inviabilidade do pedido de exoneração de seu cargo público, o art. 42 da Lei n° 1339/2003 sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Prudentópolis, dispõe sobre a reintegração ao cargo público: 'Art. 42 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de lei.' Assim, não pairam dúvidas quanto ao direito da apelada em ser reintegrada ao seu cargo, do qual solicitou demissão sem possuir condições mentais plenas, com o recebimento integral dos seus vencimentos e vantagens desde o tempo de seu afastamento, por ser líquido e certo o seu direito".
> 3. Apesar de terem sido invocados dispositivos leis federais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, as Leis municipais 1.339/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis) e 1.971/2012.
> 4. Ademais, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o pedido de exoneração feito pela agravada é nulo por vício de vontade, já que estava acometida por Superior Tribunal de Justiça doença que a incapacitava de tomar decisões.
> 5. Desse modo, a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

> óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.663.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2020)

O Autor em suas razões delimita que não é objeto de discussão na presente ação rescisória a "reintegração" da requerida no serviço público, mas apenas a rescisão da sentença no ponto em que o condenou no pagamento de todos os vencimentos e vantagens que seriam devidos desde o ato de exoneração da servidora.

Afirma que o acórdão rescindendo violou "manifestamente norma jurídica", qual seja, os artigos 42, 61, I, 178, V e 184 da Lei Municipal n. 1.975/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos de Prudentópolis/PR) e 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), bem como o artigo 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito).

Consigna que, no caso dos autos, o pedido de exoneração formulado pela requerida foi tratado, para todos os fins de direito, como de demissão, quando na verdade foi a própria servidora que requereu o seu desligamento do quadro de pessoal da prefeitura, e que "nem o julgador singular, nem o Tribunal local e, tampouco este STJ atentaram para esse importante detalhe" (fl. 14).

Assevera que "no processo de origem foi inquirido o Chefe de Departamento de Recurso Humanos da Prefeitura de Prudentópolis, o qual afirmou que no dia em que a requerida compareceu para pedir a sua exoneração estava perfeitamente lúcida e não apresentava qualquer indício de que não soubesse o que estava fazendo" (fl. 18), ou seja, a Administração municipal "não praticou qualquer ato ilícito ou mesmo irregular" (fl. 20).

Conclui dizendo que a sua condenação no pagamento de todos os vencimentos e vantagens que seriam devidos desde o ato de exoneração da servidora, "ofende o artigo 42 da Lei Municipal 1.975/12, como também acarreta o enriquecimento ilícito da requerida, vedado pelo artigo 884 do Código Civil" (fl. 20).

Acerca do pedido de tutela provisória, consigna que os requisitos legais previstos

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

no artigo 300 do CPC/2015 estão preenchidos, visto que "a probabilidade do direito alegado é patente", e que o risco de dano está demonstrado pelo fato de a "requerida já ter protocolado o cumprimento de sentença, visando o recebimento da remuneração que deixou de perceber enquanto esteve afastada do serviço público" (fl. 23).

Requer, assim, seja concedida tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos "os efeitos da sentença rescindenda em que condenou o requerente no pagamento de todos os vencimento e vantagens que seriam devidos à requerida",

Ao final, pede seja julgado procedente o pedido, a fim de "*rescindir a mencionada sentença, em que condenou o requerente no 'pagamento de todos os vencimentos e vantagens que seriam devidos à requerida desde o ato de exoneração', proferindo novo julgamento no processo para fins de reconhecer que a requerida não foi demitida, mas sim deligada do serviço público por exoneração, a pedido seu*" (fl. 25).

Às fls. 1.221-1.223, deferi o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender o cumprimento de sentença nos autos do Processo n. 0002801-82.2013.8.16.0139, que tramita perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis/PR, até que se ultime o julgamento da presente ação rescisória, com fundamento no artigo 288, *caput*, do RISTJ.

Na impugnação de fls. 1.299-1.309, a requerida consigna que "*a presente ação rescisória deve ser julgada improcedente, porque, na verdade, o requerente pretende alterar a procedência do processo originário rediscutindo o mérito da causa, matéria que não pode ser ventilada em sede de ação rescisória, requer, portanto, seja mantida integralmente a decisão rescindenda*" (fl. 1.307).

O Ministério Público Federal oficia pela improcedência do pedido, em acórdão assim ementado (fls. 1.313-1.315):

> AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

RESCINDENDO.

Ao Revisor.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): À luz do inciso V do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485, V, do CPC/1973), a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "violar manifestamente norma legal".

Consoante se extrai das lições de Bernardo Pimentel, in Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 7ª ed., 2010, pg. 829:

> **O vocábulo "literal" inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de eu a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade.** Em contraposição, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer uma as interpretações plausíveis. Trata-se de orientação tradicional no direito pátrio, como bem revela o enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Vale também conferir os ensinamentos de Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, vol. 3, 10ª ed., 2012, pg. 427, senão vejamos:

> A ação rescisória, pelo menos quando fundada no inciso V do art. 485 do CPC, **constitui mecanismo, de estrito direito, destinado ao controle de decisão de mérito transitada em julgado. Em outras palavras, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC não se permite o reexame de fatos ou provas, é dizer, não se permite a ação rescisória para tratar sobre questão de fato.**
> (...) Já se viu que a ação rescisória, quando fundada no inciso V do art. 485 do CPC, somente se afigura cabível, se a questão for direito. **Em se tratando de questão de fato, não se permite o manejo da ação rescisória, sob pena de se transformá-la em recurso ordinário, com dilatado prazo de interposição.**

Assim, consoante jurisprudência dessa Corte, "*a manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente*" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021).

O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, enfrentando a questão

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

federal controvertida, o que não se observa no presente feito. Vejamos.

O acórdão rescindendo da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR negou provimento ao agravo interno do Município de Prudentópolis/PR, ora autor da presente ação rescisória, mantendo decisão do Relato, o qual conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, apenas em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. Confira-se, a propósito, excerto do acórdão do acórdão rescindendo:

> O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
> Conforme consignei no decisum, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive daquelas em relação às quais o recorrente alega omissão.
> O agravante pretende rever a conclusão adotada pela instância ordinária, seja em sentença, seja no julgamento da Apelação, de que a servidora pública municipal ora agravada estava acometida por doença que viciou sua capacidade de entendimento no momento do pedido de exoneração.
> Logo, a irresignação recursal é contra eventual *error in judicando*, o que não é passível de correção via Embargos de Declaração.
> Destaca-se o seguinte trecho do acórdão julgou os Embargos de Declaração (fl. 567, e-STJ):
>
> [...]
>
> Ademais, constato que o agravante não rebateu a fundamentação do acórdão recorrido segundo o qual teria havido inovação recursal quando apontou nulidade da sentença por vício de fundamentação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 498, e-STJ):
>
> [...]
>
> Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.
> Quanto ao pleito de reintegração ao cargo público, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 498-501, e-STJ):
>
> [...]
>
> Apesar de terem sido invocados dispositivos de leis federais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, as Leis municipais 1.339/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis) e 1.971/2012.
> Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Eis os precedentes:
>
> [...]
>
> Ademais, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o pedido de exoneração feito pela agravada é nulo por vício de vontade, já que estava acometida por doença que a incapacitava de tomar decisões.
> Desse modo, a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

> contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Observa-se, assim, que o acórdão rescindendo, resumidamente, concluiu pela "*inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local*" (Súmula 280/STF), e que "*a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ*", ou seja, em nenhum momento o referido acórdão tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória (artigos 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990, e 884 do Código Civil), tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.

Noutros termos, a causa de pedir vinculada na petição da ação rescisória não foi objeto de deliberação, nem mesmo implicitamente, pela decisão rescindenda, o que torna inadmissível a presente ação rescisória. Incide, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.".

Nesse contexto, verifica-se que, no caso, o Superior Tribunal de Justiça é flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, repita-se, nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, apontado como rescindendo, o recurso sequer ultrapassou o óbice do conhecimento. No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
> 1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".
> **2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao mérito da actio desconstitutiva.**
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

(AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021)

Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminho dos autos ao Tribunal competente. Com o mesmo entendimento, destaca-se os seguintes julgados da colenda Segunda Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.
> 1. Nesta Ação Rescisória busca-se desconstituir Acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 403.584/PI, que não conheceu do Recurso por incidência da Súmula 7/STJ. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL
> 2. No caso em análise, o decisum rescindendo, ao manter a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não adentrou o mérito da controvérsia nem avaliou a procedência das razões empregadas pelo TJ/PI ao conceder a segurança impetrada pela ora ré. Vale dizer, o acórdão rescindendo não apreciou a tese fulcral do Recurso, mormente porque tal pretensão demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ
> 3. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018). Assim, **não compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o pleito rescisório, por ter a Ação se limitado a avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Estado do Piauí, sem adentrar o mérito do litígio.** REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM
> 4. **A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015** (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.; AR 6.619/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 7/12/2022). CONCLUSÃO
> **5. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.**
> (AR n. 6.303/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
> **1. Reconhecida a incompetência do tribunal em que proposta a ação rescisória, em razão do efeito substitutivo do recurso interposto contra a decisão indicada como rescindenda, deve ser franqueada à parte autora a possibilidade de emendar a inicial, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/15.**
> 2. O STJ tem entendimento de que, "Oportunizada a emenda à inicial, nos termos do art. 968, § 5º, II, do CPC, mas mantido o erro de objeto da ação rescisória, é de rigor o seu não conhecimento" (AgInt nos EDcl na AR n. 6.972/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022).
> 3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.
> (AR n. 6.312/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 11/4/2023.)

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. **ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO EXAME DO MÉRITO. LEGISLAÇÃO INVOCADA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO.** NORMA POSTERIOR AO JULGAMENTO. LEI QUE SE REFERE À HIPÓTESE DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. INVIABILIDADE.
> 1. Cuida-se de Ação Rescisória contra acórdão do STJ que não conheceu de Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. Pretendem as autoras desconstituir julgamento em processo de reintegração de posse, para fins de descumprir ordem judicial de desocupação de imóvel público. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. A ocupação de imóvel estatal devia-se ao exercício do serviço público. Contudo, após a aposentadoria, determinou-se a desocupação. Em suma, o decisum rescindendo do STJ confirmou acórdão do Tribunal de origem que comprovou que as autoras não possuem a posse do imóvel, sendo meras detentoras e, portanto, devem devolver o bem ao Estado.
> 3. A notificação para saída do bem dominial deu-se em 2003, havendo tempo suficiente para a sua retirada sem ordem judicial, não podendo a parte alegar surpresa ou urgência. Ademais, como destacado pelo Sodalício a quo, as ocupantes pleitearam a alienação dos imóveis, isso significa que estas possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que os réus ficariam em situação de desamparo é contestável. INCOMPETÊNCIA DO STJ
> 4. No caso, a decisão do STJ que se busca desconstituir não adentrou o mérito do Recurso Especial, limitando-se a constatar a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
> 5. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018).
> 6. **A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015** (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.) CONCLUSÃO
> **7. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.**
> (AR n. 6.619/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

Ante o exposto, **reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a presente ação rescisória e determino que seja aberto prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.**

Por conseguinte, **revogo** a liminar deferida às fls. 1.221-1.223.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38567972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/09/2023 19:38:28
Código de Controle do Documento: 8e177e93-85f3-41fb-a90f-9b002a07e549

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0325539-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 7.088 / DF**

Números Origem: 00028018220138160139 28018220138160139

PAUTA: 27/09/2023 JULGADO: 27/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
RÉU	:	MARLI RECH
ADVOGADO	:	MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA E OUTRO(S) - PR021978

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinou que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38567468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 27/09/2023 17:53:03
Código de Controle do Documento: B97AA414-D85A-4344-AC20-0A6601CBAF2E